

Ciência política global:

Perspectivas de
estudos culturais
e pós-colonialismo

Antonio Carlos da Silva
(Organizador)



Atena
Editora

Ano 2021

Ciência política global:

Perspectivas de
estudos culturais
e pós-colonialismo

Antonio Carlos da Silva
(Organizador)



Atena
Editora

Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciência política global: perspectivas de estudos culturais e pós-colonialismo

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Flávia Roberta Barão
Indexação: Gabriel Motomu Teshima
Revisão: Os autores
Organizador: Antonio Carlos da Silva

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C569 Ciência política global: perspectivas de estudos culturais e pós-colonialismo / Organizador Antonio Carlos da Silva. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-474-7

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.747212009>

1. Ciência política. I. Silva, Antonio Carlos da (Organizador). II. Título.

CDD 320

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

No século XXI as forças do capital já não estão viradas para conquistas territoriais como tem sido dito. Que fariam elas com zonas econômicas de terra queimada e populações supérfluas?

KURZ, Robert. Poder mundial e dinheiro mundial: Crônicas do capitalismo em declínio. Rio de Janeiro: Conseqüência, 2015, p. 113.

Tal constatação não omite o prevalecer do processo de imperialismo no atual “campo”¹ histórico da modernidade, pelo contrário, enfatiza que sob a crise estrutural do capital, o que conhecíamos como zonas de influência nacionais, na qual os “impérios” buscavam ampliar as fontes de geração de riqueza e cadeia de valor, tornaram-se sinais de alerta para tentar minimizar as contradições presentes no desenvolvimento irracional da globalização do capital e das feições do Estado no capitalismo.

A política, neste contexto, exige uma crítica teórica que apreenda com a reconstrução histórica e possa ser formulada radicalmente. O compromisso com a emancipação, que não coaduna com o mito fáustico do Progresso e tampouco do crescimento econômico ilimitado, encontra na estatalidade e sua relação com as categorias-chave do moderno sistema produtor de mercadorias um espaço aberto para “escovar a história a contrapelo” (BENJAMIN, 2020) e propor um devir que suplante a dependência unilateral com os limites de viabilidade do radicalismo do mercado e do imperialismo da economia.

Esse é o objetivo primacial desta coletânea intitulada “Ciência Política global: perspectivas de estudos culturais e pós-colonialismo”. A diversidade é uma premissa incontestada neste volume, pois reúne em seus treze capítulos um leque interdisciplinar capaz de abordar criticamente os problemas estruturais sistêmicos e resgatar a relevância da dissociação do valor presente no tripé masculino, branco e ocidental que alimentam as contradições existentes e ampliam a condição de precariedade daquela parte da sociedade dos sem parte que lutam por direitos a ter direitos (RANCIÈRE, 2014).

Não obstante, os/as autores/ras confirmam a tese benjaminiana de que todo documento de cultura é, em essência, um documento de barbárie, pois à luz da falta de autonomia da esfera pública e, por conseguinte, do primado da liberdade política (consoante Hannah Arendt), questões étnico-raciais, de gênero e territorialidade estão no âmago de um sistema no qual o nível civilizatório se apresenta com índices cada vez mais alarmantes de miséria, desemprego, violências sobrepostas (Cavalcanti, 2018), crises energéticas, ecológicas, educacionais e pandêmicas.

Cientes e conscientes da importância da divulgação científica, em especial nesses tempos obscuros em que a necropolítica tornou-se regra, encontramos na Atena uma

¹ Aqui entendido como o moderno sistema produtor de mercadorias, no qual o sujeito histórico é metamorfoseado em predicado consumidor em uma sociedade na qual o trabalho abstrato cria cotidianamente mais valor, mais dinheiro. Neste contexto, o indivíduo e a natureza são tratados como processos de utilização empresarial para valorização ou, parafraseando Kurz (2020), economização abstrata do mundo.

editora comprometida com a divulgação, por meio de uma plataforma consolidada e confiável, dos contributos destes pesquisadores/investigadoras que acreditam que a busca pela compreensão dos fenômenos que nos cercam são o que distinguem os seres humanos de mercadorias.

Antonio Carlos da Silva

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito de História**. Edição Crítica. São Paulo: Alameda Editorial, 2020.

CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Violências sobrepostas: contextos, tendências e abordagens num cenário de mudanças. In: DIAS, Isabel (org.). **Violência doméstica e de gênero: uma abordagem multidisciplinar**. Lisboa: Pactor, 2018, pp. 97-121.

KURZ, Robert. **A democracia devora os seus filhos**. Rio de Janeiro: Conseqüência, 2020.

KURZ, Robert. **Poder mundial e dinheiro mundial: crônicas do capitalismo em declínio**. Rio de Janeiro: Conseqüência, 2015.

RANCIÈRE, Jacques. **O ódio à democracia**. São Paulo: Boitempo, 2014.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
DEMOCRACIA DE MERCADO: A MENTE (TOTALITÁRIA) APRISIONA Antonio Carlos da Silva  https://doi.org/10.22533/at.ed.7472120091	
CAPÍTULO 2	15
A CRISE DO ESTADO DESENVOLVIMENTISTA: REESTRUTURAÇÃO NEOLIBERAL, DESEMPREGO E RECESSÃO Gustavo Perez Pereira Andrade  https://doi.org/10.22533/at.ed.7472120092	
CAPÍTULO 3	23
LOS PROBLEMAS DE LA DEMOCRACIA ACTUAL: LA PERSISTENCIA DE LAS “FALSAS PROMESAS” Y EL <i>PODER INVISIBLE</i> Héctor Zamitiz Gamboa  https://doi.org/10.22533/at.ed.7472120093	
CAPÍTULO 4	35
TUVALUANOS DESASSISTIDOS GLOBALMENTE EM FACE DA MUDANÇA CLIMÁTICA: DOCUMENTOS OFICIAIS, DIREITOS HUMANOS E O “NÃO FUTURO”? Patricia Benedita Aparecida Braga Fabio Lanza  https://doi.org/10.22533/at.ed.7472120094	
CAPÍTULO 5	51
CIDADANIA AMBIENTAL: LIBERALISMO, COSMOPOLITISMO E SUSTENTABILIDADE Cristiano Luis Lenzi  https://doi.org/10.22533/at.ed.7472120095	
CAPÍTULO 6	73
A CORTE INTER-AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL Bruna Ferrari Pereira  https://doi.org/10.22533/at.ed.7472120096	
CAPÍTULO 7	82
A GEOPOLÍTICA DO BRASIL PARA A ÁFRICA: UMA VISÃO SOB A PERSPECTIVA DA INDÚSTRIA DE DEFESA BRASILEIRA Rafael Farias  https://doi.org/10.22533/at.ed.7472120097	
CAPÍTULO 8	96
EDUCAÇÃO NO BRASIL: DO PERÍODO COLONIAL AO GIRO DECOLONIAL Elaine Cristina da Silva Zanesco	

Carlos Roberto da Silveira
Clayton Roberto Messias
Solange Maria de Oliveira Cruz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7472120098>

CAPÍTULO 9..... 108

EL DIÁLOGO Y LA UNIVERSIDAD EN LA TEORÍA DE ALASDAIR MACINTYRE

Mauro Javier Saiz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7472120099>

CAPÍTULO 10..... 121

FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E DO SISTEMA PARTIDÁRIO

Cristiane Silva

Romualdo Theophanes de França Júnior

Adelcio Machado dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.74721200910>

CAPÍTULO 11 134

MARX E POLANYI. CONTRIBUIÇÃO PARA O DEBATE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Edgard Malagodi

Cynthia Xavier Carvalho

Arlide Franco Alves

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.74721200911>

CAPÍTULO 12..... 148

COMISIÓN PASTORAL DE LA TIERRA Y SU ACTUACIÓN PARA IMPULSAR POLÍTICAS PÚBLICAS CON EL FIN DE REDUCIR LA CONDICIÓN ANÁLOGA A LA ESCLAVITUD DEL TRABAJADOR RURAL EN BRASIL

Luiz Augusto Silva Ventura do Nascimento

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.74721200912>

CAPÍTULO 13..... 166

POLÍTICAS PÚBLICAS E DISFAGIA

Haroldo da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.74721200913>

SOBRE O ORGANIZADOR..... 181

ÍNDICE REMISSIVO..... 182

CIDADANIA AMBIENTAL: LIBERALISMO, COSMOPOLITISMO E SUSTENTABILIDADE

Data de aceite: 01/09/2021

Cristiano Luis Lenzi

<http://lattes.cnpq.br/9571066176913137>

RESUMO: A cidadania ambiental é agora um conceito central para o pensamento político ecológico. O conceito está associado à expectativa de que os cidadãos possam contribuir para a promoção da sustentabilidade ambiental por meio de sua participação política. Essa expectativa surge a partir da visão de que a cidadania ambiental possa fornecer um novo estímulo para mudanças no comportamento dos cidadãos diferente daquele oferecido pelos instrumentos convencionais da política pública. No entanto, não há consenso sobre a melhor forma de defini-la. Devido à disputa conceitual hoje existente ao redor do conceito, o presente texto busca eminar algumas das razões que sustentam algumas destas discordâncias intelectuais. Para realizar esse objetivo, na primeira parte do texto, examina-se a abordagem liberal da cidadania ambiental e sua relação com as questões associadas aos direitos ambientais e o Estado-nação. Na segunda parte do trabalho, os argumentos em defesa de uma cidadania ambiental cosmopolita são então examinados e, ao final, comparados com a primeira abordagem. O texto finaliza examinando algumas das principais críticas que a perspectiva cosmopolita permite lançar à visão liberal de cidadania ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania ambiental,

sustentabilidade, liberalismo, cosmopolitismo, direitos ambientais.

ABSTRACT: Environmental citizenship is now a central concept for ecological political thinking. The concept is associated with the expectation that citizens can contribute to the promotion of environmental sustainability through their political participation. This expectation arises from the view that environmental citizenship can provide a new stimulus for changes in the behavior of citizens different from that offered by conventional instruments of public policy. However, there is no consensus on the best way to define it. Due to the conceptual dispute that exists today around the concept, this text seeks to highlight some of the reasons that support some of these intellectual disagreements. To achieve this objective, the first part of the text examines the liberal approach to environmental citizenship and its relationship to issues associated with environmental rights and the nation-state. In the second part of the work, the arguments in defense of a cosmopolitan environmental citizenship are then examined and, in the end, compared with the first approach. The text ends by examining some of the main criticisms that the cosmopolitan perspective allows for the liberal vision of environmental citizenship.

KEYWORDS: Environmental citizenship, liberalism, cosmopolitanism, environmental rights.

1 | INTRODUÇÃO

Cidadania ambiental é hoje um conceito central para o pensamento político ecológico.

O conceito encontra-se associado à expectativa de que o cidadão possa contribuir para a promoção da sustentabilidade ambiental por meio de sua participação política. Essa expectativa nasce da visão de que a cidadania ambiental possa eventualmente oferecer um estímulo para mudanças no comportamento de cidadãos distinto daquele oferecido por instrumentos convencionais da política pública. As pessoas não agem de modo sustentável apenas por razões associadas ao medo (punição) ou ganho econômico (lucro), mas podem fazer isso expressando suas virtudes ecológicas (BECKMAN, 2001). Ao mesmo tempo, e considerando a tensão permanente existente entre o sistema econômico e o cuidado ambiental, poderíamos incluir a expectativa que muitas conquistas na política ambiental resultem não de uma harmonia espontânea de todos interesses ao redor da sustentabilidade, mas da própria luta democrática por direitos ambientais que esse ideal implica.

O surgimento um tanto tardio do conceito tende a surpreender uma vez que o discurso ambiental, desde a década de 70, se vinculou aos temas que nos remetem à participação pública que o conceito de cidadania sugere. O debate sobre o fortalecimento da esfera pública ou o compromisso com a participação política de cidadãos podem ser considerados como elementos constitutivos do discurso ambiental contemporâneo desde o seu surgimento (DOBSON, 2005). Uma das razões para esse paradoxo encontra-se, talvez, na própria história do ambientalismo. A visão que se projetou na ala mais radical do movimento ambientalista contemporâneo não se formou na visão liberal dos direitos individuais, mas pela visão de comunidades ecológicas de pequena escala fundadas na solidariedade e coesão social (KENNY, 1996, p. 22). Logo, na medida que a cidadania liberal tende a ser definida em termos destes mesmos direitos, é um tanto compreensível que a mesma tenha sido preterida por um discurso alternativo de participação pública. E se é certo que o pensamento ambiental contemporâneo tenha emergido lançando no imaginário social uma visão de uma cidadania mais ativa, o fez a partir de uma perspectiva crítica à própria concepção liberal de cidadania.

Não há um consenso sobre a melhor forma de se definir cidadania ambiental. E também não é certo que as discordâncias hoje existentes ao redor do conceito desapareçam no curto e médio prazo. Os diferentes argumentos em defesa da cidadania ambiental nascem de orientações teóricas cujas origens se encontram em distintas tradições do pensamento político. E isso pode ser facilmente percebido em algumas classificações que buscam capturar os diferentes significados que são atribuídos a ela. Assim, se Bell (2016) classifica os diferentes modelos de cidadania ambiental em individual, local e global, Dobson (2003) organiza esses diferentes modelos em liberal, republicano e cosmopolita. O que significa que o conceito de cidadania ambiental é perpassado por orientações teóricas que nasceram muito antes do conceito e que, de certa forma, influenciam em seu debate no momento presente. Neste texto iremos examinar algumas das controvérsias existentes envolvendo o primeiro e último modelo existente na classificação de Dobson (2003). Para

isso, na primeira parte do texto, examinamos o conceito de cidadania ambiental liberal e sua relação com questões associadas aos direitos ambientais e o Estado-nação. Feito isso, alguns dos argumentos em defesa de uma cidadania ambiental global serão examinados em seguida. Ao final, buscamos oferecer um resumo das críticas que o modelo cosmopolita permite lançar para a perspectiva liberal da cidadania ambiental.

2 | CIDADANIA AMBIENTAL LIBERAL

No século XX, a noção de direitos passou a se constituir no elemento central da ideia de cidadania. Isso ficou expresso na abordagem de T. H. Marshall, pensador este que se transformou numa referência no debate sobre o conceito nas Ciências Sociais. Marshall (1967) definiu a cidadania a partir de três tipos de direitos: civis, políticos e sociais. Na década de 90, uma das primeiras tentativas de se definir o conceito de cidadania ambiental reproduziu essa mesma estrutura aplicando-a para o contexto ambiental. Esse esforço pode ser encontrado no argumento de Bart van Steenbergem que, em seu texto *Towards a Global Ecological Citizen*, afirmou que a cidadania ambiental deveria ser vista como expressão de um “acréscimo, mas também uma correção, às três formas existentes de cidadania: civil, política e social” (VAN STEENBERGEN, 1994, p.142). Em sua visão, para além dos direitos civis, políticos e sociais, a cidadania ambiental ganharia forma por meio do acréscimo dos direitos ambientais. De certa forma, van Steebergem (1994) viu a cidadania ambiental associada aos mesmos direitos que, para Marshall (1967), se constituíam nos direitos essenciais da cidadania liberal no século XX. Com a diferença que essa estrutura de direitos seria, agora, atualizada em razão do surgimento da nova agenda política ambiental.

Essa proposta veio a ganhar uma maior clareza em trabalhos recentes onde os direitos ambientais se constituem numa dimensão importante para a definição do conceito de cidadania ambiental. Essa elaboração intelectual poder ser encontrada nos trabalhos de Bell (2005) e Dobson (2003). O primeiro é um defensor de primeira linha da definição liberal do conceito enquanto o segundo apresenta-se como crítico desta abordagem. De todo modo, tomaremos a definição de cidadania ambiental liberal oferecida por Dobson (2003) uma vez que ela nos permite capturar alguns dos elementos constitutivos que são essenciais nesta definição. Uma cidadania ambiental liberal, segundo Dobson:

“é um tipo de cidadania que, no presente, aborda os direitos ambientais, sendo conduzida na esfera pública; suas virtudes principais são as virtudes liberais da razoabilidade e da disposição de aceitar o melhor argumento e a legitimidade procedimental [e sua] missão está associada às configurações desenhadas pelo Estado-Nação. (...) pode-se considerar que a cidadania ambiental diz respeito à tentativa de estender o discurso e a prática da reivindicação dos direitos para o contexto ambiental” (2003, p. 89).

Como o próprio Dobson (2003, p.89) notará, o modelo liberal parte do preceito de

que “as questões de direitos ambientais e cidadania estão intimamente ligados”. Ela pode ser vista, também, como um tipo de cidadania que busca “estender o discurso e a prática da reivindicação de direitos para o contexto ambiental” (2003, p.89). Essa interpretação nos oferece uma visão familiar do conceito de cidadania ambiental. O cidadão no âmbito desta concepção seria aquele que reivindica seus direitos ambientais no âmbito da esfera pública no interior de um Estado-nação. A definição de cidadania ambiental que Bell (2016) oferece do conceito segue justamente essa orientação, na medida que ele defende que os cidadãos ambientais possuem três tipos de deveres políticos. Entre eles estariam “o dever de obedecer às leis [ambientais] justas; o dever de promover leis ambientais justas; e alguns deveres cívicos não obrigatórios voltados para a promoção de comportamentos pró-ambientais” (BELL, 2016, p. 354).

Um primeiro fator complicador a surgir nessa definição emerge quando tomamos os próprios direitos ambientais em questão. Os direitos ambientais podem ser definidos e implementados de maneiras diferentes. E essa diferença pode trazer implicações óbvias para o que a cidadania ambiental pode vir a significar. Segundo Shelton (1991), os direitos humanos ambientais podem ser compreendidos como (a) direitos *do* meio ambiente ou podem vir a expressar uma, (b) reformulação e expansão dos direitos humanos existentes. Nesse último caso, direitos ambientais encontram-se alinhados com as “garantias procedimentais que podem ser providenciadas contra ações arbitrárias que são prováveis de causar uma deterioração significativa do meio ambiente” (SHELTON, 1991, p. 117). Direitos ambientais operam nesse caso como um trunfo para a promoção e defesa de necessidades básicas ligadas às funções que o meio ambiente exerce para os humanos. Notemos que, no primeiro caso (a), o meio ambiente é percebido como possuindo um valor intrínseco enquanto que, no segundo (b), ele se mostra condicionado à idéia de bem-estar humano. Logo, se a cidadania ambiental nos remete a reivindicação dos direitos ambientais no espaço público de um Estado-nação, seu perfil, então, pode diferir em razão da questão moral que separa esses pressupostos. Poderia-se atribuir um viés mais antropocêntrico de cidadania ambiental num caso enquanto vislumbrar uma abordagem mais radical no segundo¹. Para além dessa divisão, há uma série de outras questões conceituais, morais e políticas que a idéia de direitos ambientais pode suscitar. Consideremos apenas algumas delas:

“Até que ponto, por exemplo, [o direito ambiental] transfere autoridade ao titular do direito? O titular do direito é necessariamente um indivíduo ou podem existir direitos ambientais de grupo? Existindo direitos ambientais, quem será responsável por sua implementação? (A natureza complexa da degradação

1 Batty e Gray (1996) apontam o viés antropocêntrico dos direitos ambientais quando definidos em termos de um “ambiente adequado” ou “saúdável” para os seres humanos. Quando definidos desta forma, os direitos ambientais se mostrariam, segundo eles, com um viés acentuadamente antropocêntrico na medida que, em tal definição, estabelece-se uma linha moral divisória um tanto rígida entre humanidade e o resto da natureza. A humanidade continua a ser vista como sendo a única fonte de valor no mundo. E, a natureza não humana, por sua vez, tende a ser vista como desprovida de qualquer propósito senão aquele de satisfazer exclusivamente as necessidades humanas. Para um breve exame destas controvérsias, ver também Woods (2010).

ambiental claramente acarreta problemas para a comprovação de danos ambientais e a localização de sua origem). Mais importante ainda, pode um direito ambiental ser considerado superior ao direito de uma nação de fazer uso de seus próprios recursos? E a linguagem dos direitos é a linguagem conceitual mais apropriada a ser empregada na abordagem desse problema? Ou podemos empregar algum outro tipo de reivindicação moral por meio da qual limitar o direito à autodeterminação nacional com relação à exploração dos recursos naturais e, assim, proteger o meio ambiente?" (BATTY e GRAY, 1996, p.154).

Os direitos ambientais não se constituem numa panacéia onde todos os conflitos ambientais poderão ser resolvidos. Mas, ao mesmo tempo, não seria razoável desconsiderar sua importância para a política ambiental em muitas circunstâncias. Nas situações onde as relações causais associadas aos problemas ambientais podem ser estabelecidas e um princípio de responsabilidade pode ser imputado aos impactos ambientais existentes, os direitos ambientais se apresentam como importantes na política ambiental. Nesses casos os direitos ambientais podem ser vistos como um meio pela qual garantias legais são estabelecidas para oferecer a segurança política que as liberdades individuais requerem. Deve-se considerar que os direitos tendem a gerar deveres ambientais importantes. Como nos diz Nickel (1993, p. 284), “um direito não é meramente uma reivindicação para algum tipo de liberdade ou benefício; é também uma reivindicação para que certos atores tornem possível que essa liberdade ou benefício se torne acessível”. Logo, pessoas, organizações e corporações “possuem um dever de evitar certas atividades que geram níveis inaceitáveis de risco ambiental” (NICKEL, 1993). Mas para que os direitos ambientais tenham qualquer papel para a política ambiental, isso exige que os mesmos sejam incorporados no nível constitucional. Nesse caso, a cidadania ambiental não se vincula apenas aos direitos ambientais, mas também ao Estado-nação onde estes direitos são incorporados em lei.

3 I ESTADO-NAÇÃO, CULTURA E DIREITOS AMBIENTAIS

A cidadania é geralmente associada a um “corpo político” ou “comunidade política”. Algo que se mostra presente em algumas definições do conceito. Bellamy (2008), por exemplo, a define como a “condição de se pertencer a uma comunidade política onde todos os cidadãos podem determinar os termos da cooperação social em bases iguais” (BELLAMY, 2008, p.17). Nesse caso, a cidadania liberal vincula-se a uma comunidade delimitada (*bounded*), com linhas culturais, políticas e geográficas identificáveis. No período moderno o Estado-Nação tornou-se na expressão mais visível desta comunidade política para muitos liberais. Em inglês usa-se a expressão *bounded community* para se referir ao fechamento social, político e territorial implicado no conceito. Dessa forma, a cidadania é percebida como um tipo de participação política com limites territoriais e políticos bastante claros². O que tem feito que a questão central para se definir o conceito

² Para uma defesa da cidadania como *bounded citizenship*, ver Miller (2000).

de cidadania se reduza quase que exclusivamente à questão do vínculo que o cidadão estabelece com o Estado-Nação (DOBSON, 2003, p. 70). Por isso, como lembra Heater (1999, p.23), quando a cidadania é vista como “divorciada da territorialidade, soberania e de uma nacionalidade compartilhada”, ela tende a perder o seu sentido político. Essa visão presume que a cidadania deva operar num “espaço político definido e, com frequência, contíguo” (DOBSON, 2010, p. 101). Será por isso que a cidadania ambiental liberal é vista como abordando os direitos ambientais no âmbito das configurações desenhadas pelo Estado-Nação (DOBSON, 2003, p. 69). Se ela se constitui num tipo de cidadania que envolve o uso do discurso e a prática da reivindicação dos direitos ambientais, esse processo é visto como se desdobrando no interior dos limites territoriais que definem o Estado-nação e de suas instituições. Nessa perspectiva, a cidadania ambiental liberal pode ser vista não apenas como uma cidadania centrada nos direitos ambientais, mas também como uma cidadania que é tanto nacional como também territorial.

Esse vínculo entre cidadania ambiental e Estado-nação pode envolver vários efeitos positivos no interior da política ambiental. Os direitos ambientais oferecem uma garantia legal para a cidadania ambiental ao criar um suporte institucional para a ação política que é realizada no interior da sociedade civil. Dessa forma, os interesses ambientais, incorporados na forma de direitos, podem orientar as políticas públicas de maneira mais efetiva. Oferecem um suporte legal para a construção de uma agenda política ecológica mais consistente. Ao mesmo tempo, como observa Christoff (1996, p. 165), nesse processo o Estado pode fornecer maiores garantias para os processos democráticos deliberativos que as decisões ambientais exigem. Por meio dele é possível criar, desse modo, condições materiais concretas para processos participativos (referendos, fóruns, etc). Como também maiores garantias para a participação em termos de liberdade expressão e acesso às informações ambientais. Elementos que podem ser considerados como essenciais para a prática de uma cidadania ambiental que se desenvolve na esfera pública nacional.

Se os argumentos acima sugerem o suporte institucional que o Estado pode oferecer para o exercício dos direitos ambientais, existem liberais que oferecem argumentos culturais para se compreender essa relação de maneira ainda mais profunda. Isso pode ser examinado ao considerarmos alguns argumentos de pensadores associados ao que é denominado de nacional-liberalismo presente na teoria política contemporânea. Para aqueles que se situam nessa corrente do pensamento liberal contemporâneo, liberdade e nação se constituem em valores que se reforçam mutuamente. Segundo Tan, para pensadores que se alinham a esse tipo de pensamento político “os Estados liberais, deveriam promover e inculcar um sentido de nacionalidade compartilhada entre seus respectivos cidadãos” (TAN, 2004, p.88). Pois consideram que uma identidade nacional compartilhada se constitua num elemento necessário para a produção de uma cidadania nacional virtuosa. Algo que, para eles, mostra-se importante no contexto do estado democrático liberal onde os indivíduos

buscam fins diversos e, por vezes, incompatíveis³.

Esse tipo de argumento não é inteiramente novo. Em *Considerações sobre o Governo Representativo* Mill (2018) argumentou que a democracia tende a exigir uma cultura nacional expressando, de certa maneira, alguns dos argumentos associados ao nacional-liberalismo. Para Mill, por exemplo, “Quando existe algum grau de sentimento nacional, há aí uma razão *prima facie* para unir todos os integrantes daquela nacionalidade sob um mesmo governo, e um governo próprio separado dos demais” (MILL, 2018, p.280). Em outro momento afirma que “uma condição necessária para a existência de instituições livres, em geral, é a correspondência pelo menos aproximada entre as fronteiras dos governos e as fronteiras das nacionalidades” (MILL, 2018, p.283). Do mesmo modo, para pensadores liberais importantes como John Rawls (2000) é o Estado-Nação que representa o que uma “sociedade bem ordenada” pode significar e onde uma política baseada na justiça como equidade pode ser implementada⁴. A própria definição liberal de Marshall (1967) da cidadania apresenta essa relação. Em *Cidadania, Classe Social e Status*, ele afirmará que “a cidadania cuja história tento reconstituir é, por definição, nacional” (MARSHALL, 1967, p.64). Daí que Kymlicka argumente que, quando “teóricos [liberais] discutem o que a comunidade política pode ou deve significar”, os mesmos estão se perguntando “em que sentido os Estados-nações podem ser reconhecidos como uma comunidade política” (2001, p. 221-22). Ao mesmo tempo, quando estes mesmos teóricos, afirma ele, “desenvolvem uma avaliação apropriada das virtudes e identidades requeridas para uma cidadania democrática” estão, ao mesmo tempo, se perguntando “o que significa ser um bom cidadão de um Estado-nação?” (KYMICKA, 2001, p. 221). Nessa perspectiva do pensamento liberal, a nação é vista como oferecendo os alicerces culturais para a promoção de valores associados à liberdade individual que, para um autor como Kymlicka (2001, p. 228), emergem no interior de uma cultura nacional. Essa última cria os compromissos que os cidadãos estabelecem entre si de modo a resolver os problemas que lhes são comuns. É a nacionalidade que permite, segundo Kymlicka (2001, p. 220), que os cidadãos realizem esforços para fomentar, por exemplo, políticas distributivas de justiça social no interior da comunidade política (nacional) a que pertencem⁵.

O trabalho de Hiskes (2009) oferece um exemplo das implicações destes argumentos

3 O nacional liberalismo pode ser encontrado no trabalho de pensadores contemporâneos como Kymlicka (2002), Miller (2016), Tamir (1993) e Moore (2004). Sobre as principais teses do nacional-liberalismo, ver os trabalhos de O’Kelly (2003), Kymlicka (2001) e Tan (2008).

4 Para Rawls “uma sociedade bem ordenada é uma sociedade que se perpetua, uma associação auto-suficiente de seres humanos que, como um Estado-nação, controla um território determinado”. [grifo nosso] (RAWLS, 2000, p. 80).

5 Como escreve Manson: “os direitos de cidadania são uma questão de justiça e os deveres de cidadania são compreendidos primariamente como um meio pelo qual uma pessoa mantém seus deveres de justiça para com seus concidadãos” (MANSON, 2014, p. 320). Os argumentos de Kymlicka nas passagens que acabamos de ver, expressam justamente esse ponto. Contudo, a justiça em questão que se encontra presente em seus argumentos é basicamente *nacional*. Logo, os argumentos presentes nessa visão são distintos daqueles que se fazem em nome de uma cidadania ambiental global, que iremos examinar logo a seguir, onde a cidadania encontra-se atrelada à algum tipo de justiça ambiental cosmopolita. Para um exame sobre a aplicabilidade dos princípios de justiça (nacional e global) no debate sobre cidadania, ver Armstrong (2021)

para nossa compreensão das conexões existentes entre cidadania e Estado-nação. Hiskes (2009) considera a identidade nacional como um elemento fundamental para a promoção dos direitos ambientais e da própria justiça ambiental. A promoção da justiça ambiental, diz ele, “nos compele a ver nós mesmos e nossos direitos sempre dentro do contexto do grupo ao qual (...) pertencemos” (HISKES, 2009, p. 150). Possuímos, segundo ele, “direitos humanos ambientais como membros de nossa comunidade nacional”. Condição essa que, para ele, “difere de maneira importante (...) de outras comunidades nacionais” (HISKES, 2009, p. 150). Essa seletividade ética, onde nossos direitos e obrigações ambientais são vistos como circunscritos às relações que desenvolvemos com os nossos concidadãos, mais do que mostrar um preconceito particularista, seria, nessa visão, o único e principal meio de incluir os cidadãos numa vida política ativa e comunitária. Por isso, não apenas a liberdade e os direitos, mas também a justiça ambiental “requer o compartilhamento de uma identidade política” (HISKES, 2009, p.144). Identidade essa que é, para Hiskes (2009), uma identidade nacional. Por meio dela os cidadãos se reconhecem uns nos outros e desenvolvem uma “obrigação compartilhada para preservar seu ambiente como parte de um dever de manter sua própria (...) identidade de grupo” (HISKES, 2009, p.144). De certa forma, os processos de cuidado ambiental são, então, uma projeção dos vínculos políticos identitários que ocorrem na esfera do território do Estado-nação e que se reproduzem por meio do próprio exercício de uma cidadania nacional.

Esse argumento oferece uma visão cultural que conecta a cidadania ambiental ao Estado-nação de uma maneira fundamental. Ele sugere que os direitos ambientais, que sustentam o exercício da cidadania ambiental, exigem uma identidade nacional compartilhada. É por meio dela que os direitos e deveres associados ao ideal da cidadania encontram um meio real de emergir na vida de uma comunidade política concreta. Por isso, para Hiskes “todos seres humanos possuem direitos ambientais como (e somente como) cidadãos de suas próprias comunidades nacionais” (2009, p.143-4). Cidadãos não se relacionam, então, com um ambiente global, mas apenas com aqueles elementos discerníveis desse ambiente que se encontram integrados, de alguma maneira, à identidade nacional. Embora o ambiente natural humano seja, obviamente, global, observa ele, “cada sociedade considera seu aquele ambiente natural que se estende no interior de suas fronteiras com os quais os aspectos da identidade nacional são definidos” (HISKES, 2009, p.144). Todas as nações definem sua imagem através desse ambiente físico onde as relações entre os cidadãos ocorrem. E a própria identidade nacional tende a engendrar, de alguma maneira, essa relação vinculativa entre cidadania, meio ambiente e identidade.

Embora Hiskes (2009) não esteja elaborando qualquer definição de cidadania ambiental nestas passagens, seus argumentos permitem perceber como uma cidadania ambiental se projeta a partir destes pressupostos. Direitos ambientais tendem a operar tão somente no interior da comunidade política a qual nós, como cidadãos, pertencemos. Ao mesmo tempo, essa comunidade política é, ela mesma, uma comunidade estritamente

nacional. Nesse contexto, nossos direitos ambientais, e os deveres que deles se despreendem, são exercidos no âmbito das relações que estabelecemos com nossos concidadãos. Por fim, torna-se visível o favoritismo ético que se desdobra para nossa relação com o meio ambiente. Nossos direitos ambientais são exercidos em perspectiva daqueles ambientes que a comunidade nacional considera “seu” e que, como Hiskes (2009, p.144) afirma, incluem aqueles aspectos onde a identidade nacional é definida.

Dobson (2003) sugere que o modelo liberal de cidadania ambiental tende a estabelecer uma relação necessária entre cidadania e Estado-nação. Mas ele e outros trabalhos existentes nessa literatura não informam como essa conexão opera em termos culturais e morais. Os argumentos de Hiskes (2009) foram trazidos em detalhe aqui porque ilustram justamente esse tipo de conexão que se encontra pressuposta no modelo liberal. O argumento liberal de Hiskes (2009) permite vislumbrar como cidadania, direitos ambientais e Estado-nação encontram-se integrados a partir de um imaginário que é tanto liberal como nacional simultaneamente. Tendo considerado alguns dos elementos que integram essa visão, examinarei na parte que segue alguns dos argumentos em defesa de um modelo cosmopolita de cidadania ambiental.

4 | CIDADANIA AMBIENTAL GLOBAL

O conceito de cidadania global é visto geralmente como representando o resgate do ideal estóico de um cidadão cosmopolita. O conceito expressa a expectativa de que as preocupações éticas da cidadania possam transcender os limites do particularismo ético do nacionalismo. Quando aplicada à questão ambiental, o conceito tem recebido denominações distintas. Para se referir a ela encontraremos os termos “cidadania ambiental pós-cosmopolita” (DOBSON, 2003), “cidadania ambiental global” (JELIN, 2000; ATTFIELD, 2003) ou ainda “cidadania ambiental pós-nacional” (CHRISTOFF, 1996). Uma exploração mais ampla da literatura talvez aponte outras possibilidades de classificá-la. Embora a cidadania ambiental global possa ser considerada como meramente um ideal político, outros trabalhos a tomam como uma realidade emergente. O conceito é utilizado, especialmente, para abordar a dinâmica do ambientalismo no interior de uma sociedade civil globalizada. A seguir, usaremos a expressão *cidadania ambiental global* ao considerarmos estes diferentes usos do conceito, uma vez que serão examinados os argumentos convergentes que cercam esses diferentes usos. Serão considerados alguns dos argumentos que nos parecem essenciais para se compreender as justificativas políticas que são apresentadas em defesa desse modelo de cidadania ambiental.

5 | ÉTICA AMBIENTAL COSMOPOLITA

O'Neill (2009, p.29), define problemas ambientais globais como aqueles que “cruzam as fronteiras nacionais ou que afetam os comuns globais”. Entre os comuns

globais encontram-se a atmosfera, o oceano e outros recursos que não estão sujeitos à soberania nacional. Problemas ambientais transfronteiriços elucidam como a poluição tende a ultrapassar as fronteiras nacionais, fazendo com que se torne impossível enfrentá-los nos termos do território de um Estado-nação. A globalização ecológica se caracteriza pela capacidade dos riscos ambientais globais de ultrapassarem os limites geográficos e políticos que separam os países uns dos outros (GOLDBLATT, 1997). A interdependência ambiental global sugere a separação do lugar de produção da poluição de seu impacto. Nesse processo, poluidores e vítimas da poluição encontram-se separados na geografia global. Esse tipo de interconexão pode se dar pelas condições biológicas e físicas que constituem o meio ambiente, mas deriva também de processos sociais a eles associados. Assim, uma cadeia de efeitos causais pode existir de modo a fazer com que os poluentes sejam transportados de um lugar para outro do globo⁶.

As origens e consequências dos problemas ambientais globais interagem com instituições e processos econômicos, políticos e culturais. Isso ocorre quando as alterações ambientais não são apenas produzidas pela economia global, mas são também transportadas por ela através do comércio internacional. Exemplo que pode ser encontrado na exportação de resíduos perigosos que é promovida pelos países ricos para os países mais pobres. O mesmo ocorre também quando sistemas industriais dos países ricos são transferidos para os países mais vulneráveis aumentando, desse modo, o volume total da poluição global. Como consequência de todo esse processo, é possível se perceber um fenômeno cultural associado à globalidade dos problemas ambientais onde, por meio deles, as pessoas de diferentes lugares do planeta passam a se ver conectadas umas com as outras (YEARLEY, 1996).

Problemas ambientais globais existem porque seus impactos são causados por atores que estão localizados em diferentes partes do globo. E também porque as respostas políticas que precisamos dar a eles exigem uma ação coordenada destes mesmos atores que se encontram em territórios políticos distintos (DOWER, 2003, p. 04). Problemas deste tipo não podem ser abordados apenas por cidadãos nacionais, mas exigem um esforço de cooperação que transcende o território do Estado-nação. Contudo, esse tipo de percepção parece estar ausente na visão liberal da cidadania ambiental que vimos anteriormente, a qual restringe a dinâmica da cidadania ao espaço nacional. Essa visão, presume que os “cidadãos situados num território demarcado constituem uma comunidade política compartilhada de destino” (GOLDBLATT, 1997, p.80). As soluções emergem por meio da eleição de governos nacionais que deverão, em seguida, responder aos interesses estreitos de seu próprio eleitorado nas negociações internacionais. Para Goldblatt (1997) a globalização ecológica que vimos acima leva a uma implosão deste tipo de suposição

⁶ Também devemos considerar que problemas ambientais nacionais podem, ao longo do tempo, gerar consequências globais. Especialmente aqueles que podem produzir, como indica Goldblatt (1997, p. 79), processos migratórios que acabam por criar tensões nas fronteiras entre os países.

porque:

“Em primeiro lugar, a existência dos comuns globais e seu declínio ecológico produzem na comunidade ambiental de destino que é muito maior que os Estados-nações singulares. Este aspecto é demonstrado pela existência da poluição transfronteiriça e da interdependência ambiental. Então tanto o escopo legítimo da comunidade política democrática e a extensão das responsabilidades e obrigações recíprocas e os direitos não podem mais ser localizados no nível do Estado-nação. Em segundo lugar, se nos restringirmos às comunidades nacionais, o escopo geográfico de ecossistemas e da degradação ambiental facilmente escapa do alcance soberano do Estado-nação. Nenhum Estado tem a capacidade autônoma para controlar a qualidade de sua atmosfera ou impedir que a poluição chegue por meio dos ventos. Terceiro, o direito legal soberano de governar num determinado território se vê comprometido pela rede de compromissos, tratados e obrigações legais que os Estados aderem. Quarto, a capacidade de uma política com o fim de perseguir de maneira autônoma uma política pública vê-se desafiada pelos compromissos em regimes ambientais internacionais onde o país precisa barganhar com outros Estados” [tradução do autor] (GOLDBLATT, 1997, p.80).

Esse déficit democrático tem sido visto como criando as condições para a defesa de uma cidadania cosmopolita. Ao mesmo tempo, é reconhecido como trazendo implicações éticas para a cidadania ambiental que a colocam sob uma nova perspectiva. Attfeld (2003, p.109) argumenta que a natureza global de muitos problemas ambientais exige uma ética global cosmopolita onde os agentes humanos se reconheçam como cidadãos globais que pertencem a uma ordem cosmopolita emergente. Defensores de uma cidadania ambiental global como ele direcionam uma crítica à ética do nacionalismo⁷. A cidadania nacional tende a produzir um tipo de particularismo ético com sérias implicações para a governança ambiental global. Essa perspectiva induz o cidadão a operar uma valorização seletiva do meio ambiente. Nela, o ambiente local ou nacional tende a ser favorecido em detrimento do ambiente global. O que leva, então, a uma consequente “exclusão da natureza para além dos limites nacionais e também dos sistemas naturais do planeta” (ATTFIELD, 2005, p. 40).

O vínculo territorial que o cidadão cria no interior do Estado-nação passa a se constituir, portanto, num filtro cultural avaliativo das questões ambientais existentes. Daí que, para Attfeld (2005, p.40) essa visão acabe por priorizar alguns territórios, ambientes e ecossistemas sobre outros. Simultaneamente, esse caráter seletivo pode fazer com que o cidadão trate com indiferença os elementos do meio ambiente que se mostrem estranhos aos limites do seu território. Dessa postura ética surgem poucas objeções críticas que um cidadão pode eventualmente fazer às práticas ambientais nocivas que seu próprio país produz para territórios estrangeiros. Como vimos acima, exemplos desse tipo ocorrem quando os países mais ricos exportam resíduos, que seus cidadãos consideram indesejáveis, para países mais vulneráveis do globo. Esses casos expressam, para Attfeld “uma forma de comunitarismo que se importa pouco com as pessoas do terceiro mundo,

⁷ Para uma análise da ética do nacionalismo, ver Tamir (1993).

seu ambiente e seus descendentes” (2005, p.41). O termo comunitarismo aqui, para Attfield (2005), denota o mesmo particularismo ético que pode ser encontrado no nacionalismo. Na verdade, ele considera tanto o comunitarismo como o nacionalismo como expressões de um particularismo ético que toma o interesse da própria comunidade política em questão como prioritário. O particularismo ético que pode ser encontrado tanto no nacionalismo e também no comunitarismo sustenta, segundo Attfield (2005, p. 40): “que as responsabilidades sempre surgem de nossas relações, e que não existem responsabilidades para pessoas ou seres com os quais não nos relacionamos” difretamente. Ao mesmo tempo, a relação de uma “pessoa com seu país e com seus concidadãos são suficientemente importantes para que as responsabilidades daí resultantes superem ou ultrapassem quaisquer outras” (ATTFIELD, 2005, p. 40). Assim, se a exportação de resíduos perigosos para os países mais pobres nos parece estranha e imoral, dificilmente poderíamos criticar tal processo a partir desse particularismo moral. Se as críticas para essas práticas devem ser operadas, as mesmas críticas parecem exigir um julgamento fundado em algum tipo de cosmopolitismo ético. Julgar situações como estas como injustas, ao que parece, exige que estejamos de posse, então, de princípios cosmopolitas que permitam conferir às pessoas e ambientes de países diferentes o mesmo valor de pessoas e ambientes que nos estão próximos. Sugere uma visão mais ampla da justiça que sugere que a própria poluição não deva ser distribuída pelo mundo como um mero resultado de barganhas comerciais internacionais em circunstâncias onde o poder econômico tende a se impor nas decisões políticas.

Se o particularismo ético de uma cidadania nacional nos faz ter uma visão seletiva, tornando nosso território como mais importante que outros, para Attfield (1999) não “há nada de incoerente e absurdo nos vínculos que podemos construir em relação à biosfera planetária (...) ou o planeta terra». Na verdade, esse vínculo cosmopolita que podemos criar com o planeta, já estaria ocorrendo com aqueles que, atualmente, se preocupam com os bens comuns globais ou com a extinção de animais que não possuem nenhuma nacionalidade. Logo, a crítica cosmopolita que autores como Attfield e outros autores fazem nesse contexto, sugere que a solidariedade formada pela identidade nacional tende a se mostrar mais num entrave do que uma solução para problemas deste tipo. Os cidadãos que se encontram satisfeitos com suas solidariedades locais, como indica Thompson, “são prováveis de se considerarem no direito de não sacrificarem esses interesses locais ou nacionais em nome de interesses globais” (2001, p.138). O particularismo moral tende a fazer com que os cidadãos se mostrem indispostos de assumir responsabilidades éticas para além das fronteiras territoriais de seu Estado-nação.

Uma cidadania ambiental liberal que examinamos na primeira parte desse texto, poderia ser vista aqui como sendo induzida por uma moralidade estatal. Na teoria das relações internacionais, a moralidade estatal sugere que os estados são os atores éticos cruciais no contexto global (HUTCHINGS, 1999, p.31). O que faz com que a ética se submeta ao princípio da soberania nacional. Por isso, seria estranho que cidadãos passem

a se preocupar com questões éticas associadas aos problemas ambientais globais se, a partir desta ótica, são os Estados, e não os indivíduos, que são vistos como os agentes morais por excelência. Mesmo que se veja o interesse do Estado como uma expressão dos interesses dos próprios cidadãos, tal perspectiva sugere que os interesses dos últimos fiquem atrelados à autoridade do primeiro. Nesse enquadramento, as preocupações éticas de um cidadão devem operar de modo a não trair ou ultrapassar a autoridade política do próprio Estado-nação⁸.

Defensores de uma cidadania ambiental global sugerem que os problemas ambientais não apenas dependem de uma ação coordenada dos governos, mas que essa resposta também tenderá a exigir a construção de uma solidariedade que ultrapassasse a autoridade do Estado-nação e que, por esse mesmo motivo, não se mantenha confinada a ela. Isto é, que não seja reduzida a uma negociação de interesses entre governos nacionais. Esses problemas exigem que os cidadãos de diferentes partes do mundo cooperem entre si e que produzam uma cultura permanente que torne estas ações possíveis de serem sustentadas no longo prazo. Se é certo que uma coordenação global precise existir e que tal processo seja alimentado por uma cooperação de cidadãos de uma sociedade civil globalizada, esse mesmo cenário, simultaneamente, exige que estes mesmos cidadãos desenvolvam um sentido de solidariedade que transcenda seus vínculos locais. E que também veja nos problemas ambientais globais em questão a expressão de interesses comuns de pessoas que habitam diferentes lugares do planeta (Attfield, 2005, p.159). Tal quadro sugere a necessidade de:

“uma solidariedade transnacional, permitindo que os indivíduos sacrifiquem seus interesses pessoais, locais e nacionais em nome das pessoas de outros lugares do mundo. E eles devem dar surgimento, ou encorajar, o desenvolvimento e manutenção de instituições que ofereçam meios políticos e também econômicos para responder aos problemas globais e que, ao fazer isso, não comprometam as relações locais e particulares valorizadas pelas próprias pessoas” (tradução do autor) (THOMPSON, 2001, p. 38).

Onde as linhas de causa e efeito dos problemas ambientais cruzam as fronteiras do Estado-nação assim deve operar também nossas responsabilidades morais (DOWER, 2007). O cosmopolitismo ético pode ser definido como um tipo de filosofia que sugere que todos “os seres humanos são membros de uma comunidade moral singular com obrigações morais para com todos outros seres humanos do mundo independente de sua nacionalidade, linguagem, religião, tradição” (Kleigeld *apud* TARRABORELLI, 2015, p. 01)⁹. O cosmopolitismo pressupõe que todos os seres humanos possuem valor igual. Princípio

8 Essa avaliação converge para o diagnóstico de Saiz (2005, p. 167) quando afirma que a falta de cooperação para a política ambiental internacional ocorre pelos Estados se mostrarem resistentes na construção de mecanismos de coordenação global para a governança global. A origem dessa resistência encontrar-se-ia no estatismo que conduz, em sua visão, a práticas diplomáticas realistas fundadas tão somente nos interesses nacionais.

9 Jones define o cosmopolitismo ético como a perspectiva que vê os indivíduos como unidades básicas de interesse moral sendo que seus interesses devem ser considerados a partir de um ponto de vista imparcial (JONES, 1999, p. 102). Os princípios do individualismo e da universalidade são vistos como sendo seus elementos integrantes.

esse que acaba por criar responsabilidades morais universais. O cosmopolitismo nos remete a esse horizonte ético uma vez que suas preocupações se direcionam para além de uma comunidade política específica. Exclui a possibilidade de atribuir um valor último às entidades coletivas particulares como é o caso dos Estados-nações. Exclui também a possibilidade de conferir maior valor a certos tipos de pessoas em detrimento de outras (Brock *apud* HARRIS, 2010, p.102). E, por tudo isso, é uma alternativa ao nacionalismo ético que nos sugere que nossas obrigações se circunscrevem àqueles que compartilham conosco uma identidade nacional.

Problemas ambientais globais nos remetem a esse tipo de ética cosmopolita porque envolvem conflitos distributivos globais. Daí que concepções de cidadania ambiental global incorporem, em alguns casos, o anseio de uma justiça ambiental que abrace a escala planetária. Problemas globais como as mudanças climáticas sugerem uma justiça cosmopolita, pois problemas deste tipo nos fazem reconhecer o fato que todas pessoas no mundo dependem de determinadas condições ambientais para o seu bem-estar ao mesmo tempo que o esquema cooperativo, destinado a promover esse serviço ambiental, acaba por exigir a inclusão de todos no planeta (VANDERHEIDEN, 2008, p.104). Por isso que na defesa que Dobson (2003) faz de uma cidadania ambiental global, ele coloque a justiça ambiental global como uma de suas primeiras virtudes. Para Dobson, em sua visão da cidadania ambiental pós-cosmopolita, a “primeira virtude da cidadania ecológica é a justiça. Mais especificamente, a virtude da cidadania ecológica busca assegurar uma distribuição justa do espaço ecológico” (DODSON, 2003, p. 132). Ser um cidadão ambiental significa, antes de mais nada, buscar promover uma justiça ambiental que não é mais apenas nacional, mas global.

Na perspectiva de uma cidadania ambiental nacional são os Estados, e não os cidadãos, que são os agentes das negociações distributivas globais. E, por isso, questões distributivas globais correm o risco de serem traduzidas como um mero conflito de interesses entre governos nacionais. Contudo, como indica Jamieson, a idéia de que governos possuam deveres uns com os outros apenas nestes termos é problemática para a promoção da justiça ambiental global. Uma justiça ambiental global deveria ser suplementada por uma perspectiva mais ampla de deveres e obrigações (Jamieson *apud* HARRIS, 2010, p.111). Isso porque as relações existentes entre pessoas, instituições e organizações que se expressam nas desigualdades nos problemas ambientais globais nem sempre podem ser abordadas pelos interesses dos Estados nacionais.

6 | AMBIENTALISMO E SOCIEDADE CIVIL GLOBAL

Os direitos humanos possuem um papel importante em várias definições de uma cidadania global. Nessas abordagens os direitos humanos acabam adquirindo um significado análogo aos direitos civis e políticos quando estes são examinados no quadro

de uma cidadania nacional (ALLEN, 2011, p. 294). Logo, certas definições de cidadania global presumem uma mudança de ênfase no âmbito dos direitos. Seriam os direitos humanos, e não mais os direitos nacionais (civis e políticos), que se constituiriam nos alicerces de uma cidadania global. Essa mudança de ênfase é também perceptível na defesa que alguns trabalhos fazem da cidadania ambiental global. Isso porque, com a globalização ecológica, onde os riscos ambientais tendem a ser difusos, sem uma lógica espacial e temporal discernível, os Estados teriam limitações crescentes para garantir os direitos ambientais de seus cidadãos. Mesmo porque os direitos nacionais recairiam nos problemas associados ao particularismo ético que vimos acima. A questão colocada por Batty e Gray (1996) na parte anterior nos leva, de certa forma, a este dilema. Pois a questão que colocam - pode um direito ambiental ser considerado superior ao direito de uma nação de fazer uso de seus próprios recursos? - sugere as limitações dos direitos ambientais quando examinados numa perspectiva global. Assim, observam eles, “a noção de direitos ambientais é altamente problemática, excepcionalmente em consideração aos problemas ambientais que possuem efeitos e causas difusas” (BATTY e GRAY, 1996, p. 154). Mas é justamente no contexto da globalização ecológica onde iremos encontrar tal situação. Que importância e efetividade a reivindicação de um “ambiente adequado” poderá ter quando isso envolver problemas como as mudanças climáticas? E quando essa reivindicação ocorrer nos limites de uma cidade ou país? Dificilmente poderemos ser otimistas sobre a efetividade dos direitos ambientais nesse contexto.

Será por isso que, em sua proposta de uma cidadania ambiental global, Jelin (2000) sugira a mudança de ênfase na abordagem dos direitos ambientais aproximando-os aos direitos humanos. Questões como as mudanças climáticas ou o esgotamento de fontes de energia, exigem, segundo ela, uma transcendência da visão liberal de cidadania que nos faça abraçar uma visão mais global sobre os próprios direitos. “Como podemos interpretar as reivindicações ambientais”, nos pergunta Jelin (2000), no âmbito da “estrutura da luta dos direitos humanos universais? (JELIN, 2000, p. 54)¹⁰. De modo não muito diferente, Faulks (2003, p. 139) observa que, em casos como estes, os Estados nacionais não podem mais garantir os direitos individuais de seus cidadãos caso não passem a considerar também os direitos de cidadãos de outros países. Se os direitos ambientais possuem ainda um papel num cenário como esse, então não seria insensato sugerir, como faz Jelin (2000: 54), que eles abracem um clamor cosmopolita similar ao que ocorre com os direitos humanos no plano da política internacional em outras áreas como a violência e a pobreza. Mesmo porque, em muitos casos, as questões ambientais não estão dissociadas de problemas como estes. Processos migratórios produzidos pelas mudanças climáticas podem induzir

10 A relação que Jelin (2000) estabelece entre direitos humanos e ambientais não se constitui numa novidade, pois essa relação tem sido considerada também em outros trabalhos. A contribuição de seu argumento encontra-se na sugestão de se operar esse tipo de interpretação no âmbito da própria definição de cidadania ambiental. Para uma análise sobre a relação entre direitos humanos e ambientais, ver Boyle (2007), Anton e Shelton (2011) e Shelton (1991).

tanto a situações de extrema pobreza e de conflitos violentos¹¹.

As limitações da efetividade dos direitos ambientais no espaço nacional podem trazer desdobramentos importantes para se pensar a própria atuação do Estado-nação na política ambiental internacional. Como bem nota Christoff (1999), na medida que a “sustentabilidade ecológica num só país” torna-se impraticável, há uma necessidade para que o próprio Estado se transforme num facilitador de uma cidadania ambiental global. Como também um facilitador de processos democráticos deliberativos que fortaleçam as ações de cooperação ambiental internacional. O Estado-nação precisa ser constitucionalmente fortalecido de modo a agir como um espaço para discussões e debates sobre os problemas ambientais globais (e não apenas nacionais), transformando-se num indutor de respostas democráticas a estes desafios tanto numa escala nacional como também internacional.

Se muitos podem considerar a cidadania ambiental global como uma abstração ou ideal, muitos a tomam como uma cidadania real emergente. O principal sinal de sua realidade poderia ser encontrada no ativismo ambiental que se desenvolve numa escala global. Para Carter, o ativismo ambiental global tornou-se hoje na expressão da construção de “uma sociedade civil global e de uma cidadania cosmopolita” (2001, p.93). Thompson (2001, p.136), do mesmo modo, argumenta que as redes associativas produzidas pelo ambientalismo estariam por criar a “capacidade de compartilhar esta responsabilidade e instituir formas de governança que facilitam a cooperação”. Entre os critérios utilizados para se definir uma sociedade civil, encontram-se as: (a) formas de vida associativas existentes; (b) normas que definem a “boa vida” e, (c) arenas de deliberação pública. Jordan define a sociedade civil global como a esfera de idéias, valores, instituições, organizações, redes e indivíduos que se unem a partir de um ideal de civilidade. Esses atores estariam localizados em grupos que atravessam as relações familiares, o Estado e o mercado e que operam para além dos Estados-nações (JORDAN, 2011, p. 95).

Se a cidadania global pressupõe uma responsabilidade coletiva frente aos riscos ambientais planetários, então a sociedade civil global é percebida como o meio pelo qual uma cidadania ambiental cosmopolita poderia se desenvolver. Processo que, para alguns trabalhos examinados aqui, já estaria ocorrendo. Em resumo, para aqueles que defendem uma cidadania ambiental global, a possibilidade de responsabilidade global compartilhada, conjuntamente com a orientação ética que a caracteriza, já poderia ~~pode~~ ser encontrada nas redes associativas que integram a sociedade civil global. Essas redes não alteram apenas a agenda pública da política internacional, influenciando diretamente nos acordos globais, mas ajudam a construir a própria percepção dos participantes induzindo-os a se ver como integrantes de sociedade global (STEWART, 1992). Processo que é seguido pela criação de organizações, espaços e fóruns que ajudam a construir a solidariedade

11 Riscos ambientais globais estão geralmente ligados à pobreza quando os países mais pobres, com o fim de aumentar a produtividade a qualquer custo, desconsideram métodos econômicos mais sustentáveis pelo fato destes últimos se apresentarem menos lucrativos no curto e médio prazo (FALKS, 2000). Sobre a relação entre mudanças climáticas, conflitos e direitos humanos, ver o trabalho de Christiansen (2015).

que estes grupos tendem a fomentar. A sociedade civil global, segundo Jordan (2011), deveria ser compreendida como uma força política que estimula, ela mesma, as lutas e reivindicações para uma cidadania global¹².

7 | CIDADANIA AMBIENTAL: A CRÍTICA COSMOPOLITA

Para cosmopolitas, a globalidade dos problemas ambientais amplia a comunidade de destino e esvazia o espaço político nacional criando um déficit democrático no interior do Estado-Nação. Para essa visão, a ideia de uma comunidade de destino nacional perde o sentido quando pessoas de todo mundo se conectam com os males ambientais que produzem. Como afirma Goldblatt, os bens comuns globais e sua destruição criam uma “comunidade ambiental de destino que é muito maior que os Estados-nações individuais” (1997, p.80). Além disso, todos aqueles elementos que constituem a prática de uma cidadania nacional, o conjunto de responsabilidades e de obrigações recíprocas que temos, incluindo-se aí nossos próprios direitos, sofrem uma mudança nesse processo. Os laços de solidariedade formados no âmbito do território nacional tendem a se apresentar num obstáculo quando funcionam como um impedimento para a emergência de uma solidariedade global que pode ser vista como necessária para o enfrentamento destes problemas. Na visão cosmopolita, haveria aqui um risco da própria cidadania ambiental liberal de, com sua orientação fortemente nacional, ofuscar as soluções para os problemas ambientais de maior escala. As solidariedades nacionais que para autores como Hiskes (2009) se colocam como o único caminho de integração do cidadão em sua comunidade política, corre o risco, para esses críticos, de perpetuar rivalidades e tensões em escala global com sua ética nacional que tende a favorecer determinados ambientes em detrimentos de outros.

Há também o risco de uma orientação ética seletiva no interior da cidadania ambiental liberal. Se a identidade nacional é formada a partir do ambiente que cada comunidade nacional “considera seu”, sendo que este ambiente se encontra localizado no interior das fronteiras territoriais de uma sociedade nacional, qual seria a razão para que o cidadão voltasse suas preocupações para aspectos do meio ambiente que não lhe são próximos? Ou que não estejam integrados a sua identidade nacional? Como mostra Attfield, o vínculo cultural que o cidadão ambiental pode produzir com o seu território nacional corre o risco de fazer com que o mesmo priorize alguns territórios, ambientes e ecossistemas em detrimento de outros. O que pode induzi-lo a excluir, então, questões ambientais que estejam para além dos limites nacionais. Do mesmo modo, os vínculos nacionais existentes numa cidadania ambiental liberal poderiam fomentar uma indiferença do cidadão para práticas

12 Para Falk (1994) os debates que evoluíram ao redor do Relatório Brundtland e de seu conceito de desenvolvimento sustentável são exemplos também de uma tendência que aponta para novas configurações de uma governança global com implicações subsequentes para a própria cidadania global. A depender de como estas novas configurações institucionais evoluam, a participação política em escala global poderia ser ainda mais fortalecida por este processo.

ambientais nocivas que seu próprio país pode produzir para outros lugares. Tomando os países mais ricos como exemplo, Attfield chama atenção para o risco, como vimos, de um “comunitarismo que se importa pouco com as pessoas do terceiro mundo, seu ambiente e seus descendentes” (ATTFIELD, 2005, p.41). A crítica que podemos fazer para tais práticas só poderia emergir de um ponto de vista cosmopolita. Afinal, por que cidadãos deveriam criticar práticas desse tipo se, além de se beneficiarem com ela, se veem destituídos de uma visão que os informe de sua possível injustiça?

Além disso, há possibilidade da cidadania ambiental liberal não oferecer qualquer resposta para questões envolvendo desigualdades ambientais globais. Se a mesma incorporar os traços de um nacional liberalismo para a justiça, há um grande risco que a abordagem do conceito tome a justiça ambiental como um fenômeno estritamente nacional. Como indica Tan (2003), na perspectiva do nacional liberalismo, é no âmbito de uma “comunidade nacional dentro da qual os princípios liberais de justiça se aplicam”. Nessa visão, o “ideal liberal, onde o indivíduo possui o direito e um valor igual, apresenta-se como mais paroquial” do que geralmente se imagina. No imaginário nacional-liberal “estes princípios são aplicados aos indivíduos enquanto concidadãos, e não a todos os indivíduos como tais” (TAN, 2004, p.86). Contudo, como vimos, desigualdades ambientais globais demandam uma perspectiva ética cosmopolita fundada na imparcialidade. Não há na literatura qualquer sinal que o conceito de cidadania ambiental liberal fuja do viés particularista acima e o trabalho de Hiskes (2009) para o conceito confirmam essa tendência. Sua concepção de justiça ambiental baseada nos direitos humanos, pressupõe que apenas “possuímos direitos humanos ambientais como membros de nossa comunidade nacional» (HISKES, 2009, p.150). Por fim, a abordagem de uma cidadania ambiental liberal que delimita a prática da cidadania ambiental nos limites do Estado-Nação incorpora um tipo de nacionalismo metodológico que tende a negligenciar tendências institucionais que apontam para o surgimento da prática da cidadania para além dos limites do Estado-Nação. Se as mudanças apontadas por Falk (1994) no âmbito da governança global sinalizam para a possibilidade de cidadãos influenciarem os processos decisórios que se desenvolvem nas arenas internacionais, uma cidadania ambiental liberal tenderia a permanecer indiferente a processos deste tipo uma vez que apenas reconhece as influências que os cidadãos ambientais podem exercer no âmbito de uma esfera pública nacional. O conceito também deixa de oferecer qualquer subsídio caso se considere que essas mudanças tendem a ocorrer com a influência do ambientalismo global.

Por fim, é preciso considerar que a definição de Bell (2016) de uma cidadania ambiental liberal presume a existência de deveres ambientais para cidadãos estrangeiros. No entanto, esse tipo de compromisso ético tende a evoluir no interior de uma concepção de cidadania que é, em todos seus aspectos, ainda nacional. De todo modo, isso indicaria que essa definição de cidadania ambiental pode abrir um precedente para que determinadas questões cosmopolitas possam ser parcialmente incorporadas. Assim, uma análise mais

críteriosa sobre os modelos de cidadania ambiental que foram examinados aqui exigiria considerar o alcance destes deveres ambientais. Isso significa que a diferença entre um modelo e outro, sob alguns aspectos, parecem se estreitar nesse caso em particular.

8 | CONCLUSÃO

Algumas análises da cidadania cosmopolita tendem a vê-la como um conceito substituto para o conceito de cidadania nacional. Contudo, muitos defensores de uma cidadania cosmopolita a vêem apenas como um conceito complementar e mediador. O que significa que, ao considerarmos estes diferentes modelos (nacional/global), não estaríamos nos deparando, necessariamente, com a necessidade de realizarmos uma escolha unilateral entre esses diferentes modelos. Para Held (2001) o cidadão cosmopolita poderá abraçar “o diálogo com as tradições e discursos de outros [cidadãos] com o objetivo de expandir os horizontes de sua própria estrutura simbólica e cultural”. Cidadãos globais se apresentam, assim, como agentes políticos “que podem pensar do ponto de vista dos outros” equipando-se com os instrumentos necessários para enfrentar as novas questões globais. Por outro lado, as críticas que a visão cosmopolita direciona para a cidadania ambiental liberal levantam questões importantes que deveríamos considerar no momento de tentar imaginar o alcance ético e político do conceito quando aplicado no nível nacional. O que exigiria, por sua vez, uma revisão dos pressupostos que lançamos sobre a cidadania ambiental e sua ligação com o Estado-nação. Por fim, se o ambientalismo global tende a ser hoje uma realidade, é possível examinar a cidadania ambiental global a partir do que Giddens (1991) chama de realismo utópico. Isso porque ela oferece os vislumbres de vias para a mudança social desejada embasadas em possibilidades institucionalmente imanentes. Mesmo que se considere estas possibilidades expressando um estágio ainda nascente, nem por isso seriam elas desimportantes para pensar a união entre cidadania e meio ambiente no século 21.

REFERÊNCIAS

ALLEN, M.; Global citizenship. In: CHATTERJEE, D. K. **Encyclopedia of global justice**. London: Springer, 2011. p. 393-395.

ANTON, D.; SHELTON, D. L. **Environmental protection and human rights**. New York: Cambridge University Press, 2011.

ARMSTRONG, C. Citizenship, egalitarianism and global justice. **Critical review of international social and political philosophy**, v. 14, n. 5, p. 603-621, dez. 2011.

ATTFIELD, R. Environmental values, nationalism, global citizenship and the common heritage of humanity. In: PAAVOLA, J.; LOWE, I. **Environmental values in a globalising world**. London: Routledge, 2005. p. 38-50.

ATTFIELD, R. **Environmental ethics**. UK: Polity Press. 2003.

ATTFIELD, R. **The ethics of the global environment**. Indiana: Purdue University Press, 1999.

BATTY, H; GRAY, T. Environmental rights and national sovereignty. In: CANEY, S; GEORGE, D.; JONES, P. **National rights, international obligations**. Oxford: WestviewPress, 1996. p. 149-155.

BECKMAN, L. Virtue, sustainability and liberal values. In: BARRY, J; WISSENBURG, M. **Sustaining liberal democracy. Ecological challenges and opportunities**. London: Palgrave, 2001. p.179-191.

BELL, D. Environmental citizenship. Global, local and individual. In: HARRIS, P. G. **Routledge handbook of global environmental politics**. New York: Routledge, 2016. p. 347-358.

BELL, D. Liberal environmental citizenship. In: DOBSON, A.; SAIZ, A. V.; **Citizenship, environment, economy**. London: Routledge, 2005. p. 23-38

BELLAMY, R. **Citizenship. A very short introduction**. New York: Oxford University Press, 2008.

BOYLE, A. Human rights or environmental Rights? A reassessment. **Fordham Environmental Law Review**, V. 18, p. 471-511, 2007.

CARTER, A. **The political theory of global citizenship**. New York: Routledge: 2006.

CHRISTIANSEN, S. M., **Climate conflicts: a case of international environmental and humanitarian law**. Switzerland: Springer, 2018.

CHRISTOFF, P. Ecological citizens and ecologically guided democracy. In: DOHERTY, B.; de GEUS, M. **Democracy & green political thought**. London: Routledge, 1996.

DOBSON, A. **Citizenship and the environment**. New York: Oxford University Press, 2003.

DOBSON, A. Cidadania ecológica: Uma influencia desestabilizadora? **Isegoría**, No 32, p. 47-62, 2005.

DOWER, N. **An introduction to global citizenship**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2003.

FALK, R. The making of global citizenship. In: VAN STEENBERGEN, B. **The condition of citizenship**. London: SAGE Publications, 1994.

FAULKES, K. **Citizenship**. London: Routledge, 2003.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1991.

GOLDBLATT, D. Liberal democracy and the globalization of environmental risk. In McGREW, A. **The transformation of democracy? Globalization and territorial democracy**. Cambridge: Polity Press, 1997. p.73-96,

HARRIS, P. G. **World ethics and climate change. From international to global justice.** Edinburgh: Edinburgh University Press, 2010.

HEATER, D. **What is citizenship?** UK: Polity Press, 1999.

HELD, David. Regulating globalization? The reinvention of politics. In: GIDDENS, A. **The global third way debate.** UK: polity Press, 2001, p. 394-405.

HISKES, R. P. **The human right to a green future. Environmental rights and intergenerational justice.** New York: Cambridge University Press, 2009.

HUTCHINGS, K. **International political theory.** London: Sage Publications, 1999.

JELIN, Elizabeth. Towards a global environmental citizenship? **Citizenship Studies**, Vol. 4, No. 1, p.47-63, 2000.

JONES, C. **Global justice: defending cosmopolitanism.** New York: Oxford University Press, 1999.

JORDAN, Lisa. Global civil society. In: EDWARDS, M. **The Oxford handbook of civil society.** New York: Oxford University Press, 2011. p. 93-108.

KENNY, Michael. Paradoxes of community. In: DOHERTY, B. and de GEUS, M.; **Democracy & green political thought.** London: Routledge, 1996.

KYMLICKA, W. **Politics in the vernacular. Nationalism, multiculturalism and citizenship.** New York: Oxford University Press, 2010.

LINKLATER, A. Cosmopolitan citizenship. In: ISIN, E. F.; TURNER, B. T.; **Handbook of Citizenship Studies**, London: Sage Publications, 2002. p. 317-332.

MANSON, Citizenship and justice. In: BELLAMY, R; and KENNEDY-MACFOY, M.; **Citizenship. Critical concepts in political science.** London: Routledge, 2014. pp. 318-338.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MILL, J. S. **Considerações sobre o governo representativo.** Porto Alegre: L&PM, 2018.

MILLER, D. **Citizenship and national identity.** Cambridge: Polity Press, 2000.

MOORE, M. **The ethics of nationalism.** New York, Oxford University Press, 2004.

NICKEL, J. The human right to a safe environment: philosophical perspectives on its scope and justification. **Yale Journal of International Law.** v. 18, n. 1, p. 281-295, 1993.

O'KELLY, C. Nationalism and the state. In: BELLAMY, R. and MASON, A. **Political concepts.** New York: Manchester University Press, 2003. p. 52-64.

O'NEILL, K. **The environment and international relations**. New York: Cambridge University Press, 2009.

RAWLS, J. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SAÍZ, A. V. Globalisation, cosmopolitanism and ecological citizenship. **Environmental Politics**, v. 14, n. 2, p. 163-178, 2005.

SHELTON, D. Human rights, environmental rights, and the right to environment. **Stanford Journal of International Law**, v. 28, 1991, 103-38.

STEWART, F. Citizens of planet earth. In: ANDREWS, G. **Citizenship**. London: Lawrence & Wishart, 1991.

TAMIR, Y. **Liberal nationalism**. UK: Princeton University Press, 1993.

TAN, K. **Justice without borders**. Cosmopolitanism, nationalism and patriotism. UK: Cambridge University Press, 2004.

TAN, K. Global democracy: international, not cosmopolitan. In: CHATTERJEE, D. K. **Democracy in a global world**. UK: Rowman & Littlefield Publishers: 2008

TARABORRELLI, A. **Contemporary cosmopolitanism**. New York: Bloomsbury, 2015.

THOMPSON, J. Planetary citizenship: the definition and defence of an ideal. GREESON, B. and LOW, N. **Governing for the environment. Global problems, ethics, and democracy**, UK: Palgrave Macmillan, 2001, p. 135-146.

VAN STEENBERGEN, B. Towards a global ecological citizen. In: VAN STEENBERGEN, Bart. **The condition of citizenship**. London: SAGE publications, 1994. p. 141-152.

VANDERHEIDEN, S. **Atmospheric justice. A political theory of climate change**. New York: Oxford University Press, 2008.

WOODS, K. **Human rights and environmental sustainability**. Massachusetts: Edward Elgar Publishing, 2010.

YEARLEY, S. **Sociology, environmentalism, globalization**. London: SAGE Publications, 1996.

ÍNDICE REMISSIVO

A

África 30, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 94

Agricultura familiar 134, 137, 139, 146

Alasdair Macintyre 108

América Latina 16, 24, 29, 30, 31, 74, 81, 83, 88, 103, 106, 107, 138, 148, 165

B

Barbárie 1, 4, 6, 7, 10, 11, 13, 14

Brasil 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 40, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 105, 106, 107, 121, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 144, 146, 148, 149, 150, 151, 154, 157, 158, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 168, 169, 170, 172, 173, 174, 176, 178, 179

C

Capitalismo 13, 20, 21, 22, 24, 105, 135, 154, 164, 166, 167, 168, 170, 173, 174, 175, 179, 180

Celso Furtado 15, 21, 154

Cidadania 1, 7, 8, 9, 35, 36, 37, 39, 40, 44, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 148, 175, 181

Cidadania ambiental 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69

Colonialismo 6, 84, 104

Comissão Pastoral da Terra (CPT) 148, 149, 150, 159

Comunitarismo 61, 62, 68, 108

Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) 73, 74, 78, 80

Cosmopolitismo 51, 62, 63, 64

Crise estrutural 2, 6, 11, 135

Czeslaw Milosz 1, 2

D

Democracia 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 49, 57, 72, 75, 80, 81, 96, 122, 128, 129, 130, 131, 132, 169, 171, 173, 174, 175, 178, 181

Desemprego 3, 11, 15, 20, 21, 135, 144, 177

Desenvolvimento 6, 11, 15, 17, 18, 20, 21, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 63, 67, 75, 85, 88, 91, 99, 101, 129, 131, 134, 135, 136, 139, 140, 142, 143, 146, 151, 165, 166, 172, 181

Direitos humanos 1, 35, 36, 39, 40, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 54, 58, 64, 65, 66, 68, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 123, 150, 151, 165, 181

Disfagia 166, 169, 175, 177, 178

E

Educação 1, 14, 21, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 169, 176, 178, 181

Emancipação 1, 4, 6

Estado 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 66, 67, 68, 69, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 90, 91, 94, 96, 97, 99, 102, 109, 111, 116, 117, 121, 123, 124, 125, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 135, 140, 142, 150, 152, 155, 156, 157, 158, 160, 161, 163, 164, 169, 170, 171, 172, 173, 175, 176, 178, 180, 181

F

Fundo eleitoral 166, 169, 172, 173, 175, 176, 179

G

Geopolítica 82, 83, 85, 86, 92, 93, 94, 104

Globalização 4, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 60, 65, 138

H

Hannah Arendt 1, 12

I

Indústria de defesa nacional 82, 90, 91, 93

Insegurança alimentar 134, 136, 138, 139, 141, 143, 144, 145

J

Judith Butler 1

Justiça de transição 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81

K

Karl Marx 134, 135, 142

Karl Polanyi 134, 135, 139, 140, 143, 144, 145

L

Liberalismo 51, 56, 57, 68, 110, 124, 125, 166, 174

M

Mercado 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 17, 18, 19, 45, 46, 66, 88, 91, 101, 118, 134,

138, 139, 140, 143, 144, 145, 157, 163, 168, 173, 174, 178

Modernidade 3, 4, 5, 10, 36, 70, 104, 105, 106

Mudança climática 35, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48

Mundialização 15, 19, 21, 22

N

Necropolítica 7, 12, 14

Norberto Bobbio 23, 26, 27, 28, 34

P

Partidos políticos 3, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 153, 154, 166

Poder 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 19, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 32, 38, 39, 43, 53, 62, 79, 85, 87, 88, 90, 92, 94, 95, 97, 101, 103, 104, 105, 107, 117, 118, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 144, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 158, 160, 162, 163, 170, 171, 172, 173, 174, 176, 178, 181

Políticas públicas 42, 56, 132, 134, 137, 139, 141, 142, 143, 145, 146, 148, 150, 151, 152, 155, 157, 158, 161, 163, 164, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181

R

Recessão 15, 20

Representação política 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 131, 132

Robert Kurz 1, 2, 3

S

Sistema partidário 121, 132

Soberania 5, 6, 7, 22, 35, 36, 37, 39, 40, 42, 43, 44, 46, 49, 56, 60, 62, 126

T

Teoria crítica 1

Teoria do valor 1, 3

Totalitarismos 1, 32

Trabalho 3, 4, 5, 7, 10, 15, 16, 35, 36, 51, 57, 66, 68, 74, 76, 77, 82, 83, 87, 92, 99, 105, 108, 121, 125, 136, 138, 139, 141, 142, 143, 144, 146, 147, 151, 159, 163, 164, 165, 167, 168, 169, 170, 175, 177

Tuvalu 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50

V

Violências 9

Ciência política global:

Perspectivas de
estudos culturais
e pós-colonialismo

 www.atenaeditora.com.br

 contato@atenaeditora.com.br

 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br




Ano 2021

